



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0002291-67.2013.815.0181

Origem : 5ª Vara da Comarca de Guarabira

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Guarabira

Advogados : José Gouveia Lima Neto e Jáder Soares Pimentel

Apelada : Maria Erla Maia Perugorria Couto

Advogado : Márcio José Alves de Sousa

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. DESCABIMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. VALORES DEVIDOS. FÉRIAS ACRESCIDAS DO RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO DO GOZO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PAGAMENTO DEVIDO. MANUTENÇÃO NESSE ASPECTO. REFORMA DO *DECISUM* APENAS NO TOCANTE ÀS VERBAS

ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1ºA, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA Nº 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.

- De acordo com o entendimento sufragado no RE nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito, tratando-se de direito do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o transcurso do período aquisitivo.

- Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidora pública, opera-se a inversão do *onus probandi*, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora de receber as quantias pleiteadas na exordial.

- A disposição constante do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, supõe ao julgador, de forma isolada, dar provimento ao recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado, mormente pelos precedentes desta Câmara no mesmo sentido.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, a regra estampada no art. 557, do Código de Processo Civil, a qual autoriza o relator a

decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança também o reexame necessário.

Vistos.

Maria Erla Maia Perugorria Couto ajuizou a presente **Ação de Cobrança** em face do **Município de Guarabira**, alegando ter sido nomeada pela Edilidade, em 03 de março de 2005, para exercer a função gratificada de Administradora Escolar, Símbolo AE-IV, da Escola Municipal Raul de Freitas Mousinho, retroagindo seus efeitos até a data de 1º de março de 2005, fl. 13, tendo, posteriormente, sido nomeada, em 24 de fevereiro de 2006, para ocupar o cargo em comissão de Diretos de Departamento de Programa da Criança e Adolescente, Símbolo DAS-I, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2006, fls. 16/17, tendo sido exonerada em dezembro de 2012.

Na inicial, argumentou, ainda, que, mesmo tendo exercido durante todo esse tempo cargo comissionado junto à Edilidade, deixou de perceber os valores relativos às férias referentes aos anos de 2005 a 2012 e os seus respectivos terços.

Ao contestar a lide, fls. 28/30, o **Município de Guarabira**, alegou, em resumo, ser descabida a pretensão relativa ao recebimento dos terços de férias referentes ao período requerido, porquanto não houve nenhum requerimento registrado na Administração, que possa demonstrar o seu efetivo gozo.

Sem impugnação.

O Magistrado *a quo*, ao sentenciar o feito, fls. 42/46, julgou procedente a pretensão disposta na inicial, consignando os seguintes termos:

Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão requerida pelo autor e, em consequência, **condeno o promovido** a pagar ao **promovente** a quantia referente a 06 (seis) períodos de férias simples, mais o

período proporcional na ordem de 09/12 avos com observância do valor vigente na data da exoneração do autor, acrescido, ainda, do adicional de 1/3 (um terço).

Houve, ainda, a **remessa oficial**.

Inconformado, o **Município de Guarabira** interpôs recurso apelatório, fls. 49/53, pugnando pela reforma do *decisum*, aduzindo, em síntese, que o gozo das verbas postuladas pelo promovente não restou por ele comprovado. Verbera, também, que não há nos autos qualquer notícia de requerimento de férias, requisito obrigatório à concessão das mesmas.

Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões, fls. 55/64, rechaçando os termos citados no apelatório, e, postulando, ao final, a improcedência do presente recurso, com a manutenção da sentença em todos os seus termos.

A **Procuradoria de Justiça**, em através da Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, não se manifestou quanto ao mérito, fls. 70/72.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

O cerne da questão reside em saber se a autora tem direito ao recebimento dos terços constitucionais das férias não gozadas, relativos aos períodos aquisitivos 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012.

Sustenta o recorrente que a autora não possui direito à percepção das verbas pleiteadas, haja vista não ter comprovado o gozo das férias

nem, tampouco, o requerimento das mesmas.

Acerca do tema, é imperioso destacar que a Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, estende aos servidores ocupantes de cargo público os direitos constitucionais assegurados no art. 7º, dentre os quais o direito a gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) excedente ao salário normal.

Nesse sentido, é o entendimento sumulado desta Corte julgadora a respeito do tema:

Súmula nº 31 - É direito do servidor público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, decidiu que o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito, cuja ementa segue adiante:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode

restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 570908, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33).

Nessa linha de raciocínio, este Tribunal de Justiça já decidiu:

ACÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS. APELAÇÃO CÍVEL 1. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA E SALÁRIO-FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUJEIÇÃO DA PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE FÉRIAS AO RESPECTIVO GOZO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL. - **As férias não podem ter seu gozo sujeito ao requerimento do servidor, porque se trata de garantia constitucional prevista no inciso XVII do art. 7º, c/c art. 39, § 2º, e o art. 42,**

§11, todos da Constituição Federal, a ser observada pela Administração, nem tampouco o pagamento do adicional está sujeito à comprovação do seu efetivo gozo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. APELAÇÃO CÍVEL 2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO MESMO DIPLOMA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO. - Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II do Código de Processo Civil. - Não logrando êxito a municipalidade em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido pagamento da verba salarial a que faz jus a servidora. Precedentes desta Corte de Justiça. TJPB - Acórdão do processo nº 01820090028418001 - Órgão (Tribunal Pleno) - Relator Des. José Ricardo Porto - j. Em 23/04/2012) – negritei.

Em diversas outras oportunidades, acerca do tema referente ao percebimento do terço constitucional de férias, independentemente de comprovação de requerimento administrativo ou de efetivo gozo, foi seguida idêntica linha de raciocínio por este Sodalício, a exemplo dos seguintes julgados: AC e RO nº 024.2011.001290-3/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 12/09/2013; AC e RO nº 018.2010.000306-2/001; Primeira Câmara

Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 10/09/2013; RO nº 018.2009.001962-3/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 09/09/2013.

Assim, havendo omissão, por parte do Município de Guarabira, em efetuar o seu pagamento, no momento oportuno, ou seja, após o lapso de 12 (doze) meses laborados, o adimplemento do referido direito é medida que se impõe, para se evitar o locupletamento indevido da Administração Pública, pois, caso contrário, ocasionaria dupla penalização ao servidor, já que lhe seria negado a fruição das férias, a fim de preservar sua saúde, bem como o acréscimo financeiro advindo da concessão do aludido benefício.

Logo, independentemente de requerimento administrativo da servidora, as férias, acrescidas do respectivo terço, são direitos previstos na Constituição Federal. Assim, havendo omissão, por parte do Município de Guarabira, em efetuar o seu pagamento no momento oportuno, o adimplemento do referido direito é medida que se impõe para se evitar o locupletamento indevido da Administração Pública, pois, caso contrário, ocasionaria dupla penalização à insurgente, já que lhe seria negado a fruição das férias, a fim de preservar sua saúde, bem como o acréscimo financeiro advindo da concessão do aludido benefício.

Sobre o caso, já se manifestou essa Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO OFICIAL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE PROVA DO GOZO. PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. De acordo com o entendimento atual desta corte e do STJ, o efetivo gozo de férias não precisa de comprovação para serem devidas. É ônus do município provar a ocorrência de fato

impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. [...]. (TJPB; Rec. 026.2011.000322-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 27/06/2013; Pág. 16).

Nesse panorama, tem-se que a autora faz jus ao pagamento das férias e os seus respectivos terços. Entrementes, considerando a prescrição quinquenal disciplinada no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no qual as dívidas existentes contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, bem como a data de 21 de junho de 2013 - como marco de referência para a contagem do prazo retroativo -, entendo que os valores referentes ao período de 2005 a 2007 encontram-se fulminados pela prescrição.

Sendo assim, diante da devolutividade da análise processual, permitida na hipótese de reexame obrigatório, **entendo por reformar a decisão vergastada apenas para excluir as quantias alcançadas pelo instituto da prescrição, ou seja, aquelas relativas ao período anterior à data de 21 de junho de 2008.**

Por fim, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, permite-se ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O § 1º-A, do citado artigo, por sua vez, preceitua:

Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Tal medida, conforme menciona o teor da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, também deve abranger o Reexame Necessário, o qual preleciona:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL**, de ofício, apenas para afastar da condenação os valores atingidos pela prescrição quinquenal, ou seja, aqueles relativos ao período anterior à data de 21 de junho de 2008; mantendo os demais termos da sentença.

P. I.

João Pessoa, 03 de março de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator